DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8287/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7290/2018
PROTOCOLO	: 1913682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018
INTERESSADO	: TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP, TRANSWIDE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. E DECIO HERCILIO RAULINO - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, PARA O PERÍODO LETIVO DE 2018, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DE JARAGUARI, MS.
VALOR	: R$ 560.340,82 (QUINHENTOS E SESSENTA MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2018, celebrado entre o Município de Jaraguari e as empresas Tuca Transportes Eireli – EPP, no valor de R$ 152.044,88 (cento e cinquenta e dois mil, quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), Transwide Serviços e Transportes Ltda., no valor de R$ 79.366,56 (setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e Decio Hercilio Raulino - ME, no valor de R$ 328.929,38 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar de alunos da zona rural da rede pública, para o período letivo de 2018, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte de Jaraguari, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-20892/2018 (fls. 443 - 447) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o

parecer PAR-3ªPRC-15234/2018 (fl. 448) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2018, celebrado entre o Município de Jaraguari e as empresas Tuca Transportes Eireli – EPP, Transwide Serviços e Transportes Ltda. e Decio Hercilio Raulino - ME, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.